



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.788 - RJ
(2017/0133839-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA RODRIGUES CHAGAS
AGRAVANTE : ATELIER MODA ATIVA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
AGRAVADO : SESCRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RJ154574
TARCIA CLARISSA DE ALMEIDA SOUZA - RJ186964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AGRAVANTE DA ALEGADA FALHA NO SISTEMA LOCAL DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contagem dos prazos, na hipótese, faz-se em dias corridos, nos termos do art. 508 do CPC/1973 e do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"
2. É intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Cabe à parte agravante, na primeira oportunidade que lhe couber, demonstrar a alegada falha no sistema local de peticionamento eletrônico, comprovando, assim, a tempestividade do recurso, o que, contudo, não ocorreu na hipótese em exame.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.788 - RJ
(2017/0133839-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA RODRIGUES CHAGAS
AGRAVANTE : ATELIER MODA ATIVA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
AGRAVADO : SESCRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RJ154574
TARCIA CLARISSA DE ALMEIDA SOUZA - RJ186964

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por ANA RODRIGUES CHAGAS e OUTRA contra decisão da lavra do Ministro Lázaro Guimarães, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nesta feita, a parte agravante defende: (I) que *"é incontroverso nos autos que os prazos processuais foram suspensos no TJRJ no dia 22/03/2016, nos termos do ato executivo do TJRJ 42/2016, sendo certo que tal data está englobada dentro do prazo recursal, que se iniciou em 16/03/2016"* (fl. 526) *"devendo ser prorrogado o prazo final para o dia 31/03/2016"* (fl. 527); (II) ofensa ao art. 183 do CPC/1973, aplicável à época, ao decidir pela intempestividade do recurso de apelação, não obstante ter sido comprovada a justa causa; (III) *"caso o argumento acima não seja acolhido ressalta-se que se tentou protocolar o recurso de apelação com 1 (um) dia de antecedência do prazo, ou seja, em 30/03/2016, mas o sistema de peticionamento eletrônico do e. TJRJ esteve indisponível por mais de 60 (sessenta) minutos"* (fls. 519/530).

Requer, ao final, o provimento do recurso pela eg. Quarta Turma, no sentido de afastar a intempestividade e determinar o julgamento do mérito do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária pugna pela manutenção da decisão agravada, visto que a contagem dos prazos, na espécie, é feita em dias corridos, não havendo, assim, que se falar em prorrogação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.788 - RJ
(2017/0133839-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA RODRIGUES CHAGAS
AGRAVANTE : ATELIER MODA ATIVA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
AGRAVADO : SESCRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RJ154574
TARCIA CLARISSA DE ALMEIDA SOUZA - RJ186964

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Segundo entendimento da jurisprudência do STJ, cabe à parte que alega justa causa, para prorrogação do prazo recursal, demonstrar a alegada falha no sistema local de peticionamento eletrônico, comprovando, assim, a tempestividade do seu recurso.

Sobre o assunto, sirvam de ilustração os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AGRAVANTE DA ALEGADA FALHA NO SISTEMA LOCAL DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Cabe à parte agravante, na primeira oportunidade que lhe couber, demonstrar a alegada falha no sistema local de peticionamento eletrônico, comprovando, assim, a tempestividade do recurso.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg no AREsp 515.566/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 10/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em relação à tempestividade da apelação, o TJ-RJ, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a parte recorrente não comprovou as alegações de que o sistema de peticionamento eletrônico ficou fora do ar por duas horas, e que haveria, assim, justa causa para a prorrogação do prazo recursal. Consignou, ainda, que, em consulta ao sítio daquele Tribunal, os únicos dias do mês de março em que os prazos foram suspensos em razão da indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos foram os dias 22 e 31, de acordo com os Atos Executivos TJ nº 42/2016 e nº 48/2016.

É o que se extrai do seguinte excerto do v. acórdão recorrido:

Os documentos de fls. 279/280 (índice eletrônico 000275), embora apontem a ocorrência de “erro”, não são aptos a comprovação de que o peticionamento eletrônico ficou indisponível por mais de 60 (sessenta) minutos no dia 30/03/2016, tal como exigido para o protraimento no tempo, do dies ad quem do lapso recursal.

4.1 Ademais, em consulta ao sítio deste Tribunal, constata-se que os únicos dias do mês de março em que os prazos foram suspensos em razão da indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos, foram os dias 22 e 31, de acordo com os Atos Executivos TJ nº 42/2016 e nº 48/2016 não assim o último dia do prazo do recurso. (fls. 333/334)

Assim, não assiste razão à parte recorrente, porquanto, além de não comprovar as alegações de que o sistema de petição eletrônica ficou fora do ar por duas horas, a contagem dos prazos, na hipótese, faz-se em dias corridos, nos termos do art. 508 do CPC/1973 e do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Dessa forma, como a decisão dos embargos de declaração, opostos em face da r. sentença, foi publicada em 15/03/2016 (terça-feira), o primeiro dia da contagem do prazo recursal de 15 dias seria o dia 16/03/2016 (quarta-feira) e o último dia seria 28/03/2016 (segunda-feira). A apelação foi interposta somente em 31/03/2016 (fl. 252), estando claramente intempestiva.

É intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Cabe à parte agravante, na primeira oportunidade que lhe couber, demonstrar a alegada falha no sistema local de peticionamento eletrônico, comprovando, assim, a tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, diante da confirmação da intempestividade da apelação, está prejudicado o exame dos demais pedidos deduzidos no apelo.

Tem-se, pois, que a parte ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0133839-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.114.788 /
RJ**

Números Origem: 03794205120158190001 201724501868

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA RODRIGUES CHAGAS
AGRAVANTE : ATELIER MODA ATIVA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
AGRAVADO : SESCRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RJ154574
TARCIA CLARISSA DE ALMEIDA SOUZA - RJ186964

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Enriquecimento sem Causa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA RODRIGUES CHAGAS
AGRAVANTE : ATELIER MODA ATIVA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
AGRAVADO : SESCRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RJ154574
TARCIA CLARISSA DE ALMEIDA SOUZA - RJ186964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.